TC 2.702/2010

2º Julgado – 3.052 Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. A competência dos Tribunais de Contas alcança quaisquer pessoas que recebam valores do Erário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cobrança de multas à contratada não aplicadas à época. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar as alegações de ilegitimidade passiva formulada pela empresa recorrente Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que a competência dos Tribunais de Contas alcança quaisquer pessoas que recebam valores do erário, bem como a de prescrição sobre a cobrança de multa contratual depois de 08 (oito) anos,

diante da interrupção de prazo havida pela intimação da empresa recorrente quando de sua ciência do relatório da Auditoria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, pois não trouxeram novos elementos que possibilitem o afastamento das irregularidades constatadas, mantendo-se o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acordão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção à solicitação constante dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 32/SME/2008, cujo objeto era a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 03.

Nos termos do v. Acórdão, à unanimidade, foi determinado que a Origem cobrasse da contratada o montante de R$ 15.001,47, atualizado, em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época e, por maioria, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período

examinado, com exceção das multas que não foram efetivadas, à época, e determinada a respectiva cobrança em valores atualizados, por força do julgamento.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial do v. Acórdão, para que a execução do contrato, no período examinado, possa ser considerada formalmente regular, e, consequentemente, tornando-se insubsistentes as determinações nele contidas, mantendo-se, contudo, íntegra, parte do decisum que aceitou a totalidade dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Para tanto alegou que os serviços pactuados eram contínuos e essenciais, e que a Administração não poderia ter agido de outra forma, sob pena de graves prejuízos ao patrimônio público, aos funcionários e aos alunos da rede escolar da Prefeitura; que os atos praticados se consumaram no tempo, pois a execução foi realizada no ano de 2008 e que da aceitação dos efeitos financeiros se infere, em sua essência, os atos foram tidos como bons, motivos pelos quais, poderiam ser relevadas as inconsistências formais detectadas, pois os serviços foram corretamente prestados, executados, medidos e pagos, com a entrega do objeto.

Em suas razões recursais, a empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. sustentou que a auditoria incidiu sobre a prestação dos serviços do mês de julho de 2010, e a cobrança das multas veio apenas em 2018, de forma que a Administração Pública Municipal estaria utilizando sua própria torpeza e mora na verificação das ocorrências, para efetuar cobrança após o prazo de cinco anos. Requereu sua exclusão do presente procedimento, por entender não poder figurar como parte legítima no polo passivo, e, também, a exclusão da penalidade de multa administrativa, posto que os serviços foram devidamente prestados à época e a Administração emitiu os atestes a contento, sem realização de qualquer medida administrativa que culminasse na aplicação de penalidades administrativas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a peça recursal não trouxe elementos capazes de sanar as falhas apontadas e reiterou suas conclusões alcançadas na fase instrutória.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade dos recursos.

No mérito, manifestou pelo não provimento, por entender que as razões trazidas nos recursos são incapazes de alterar o quanto deliberado no v. Acórdão, e que não que se falar em consumação da prescrição no caso em tela, que foi interrompida com a intimação da contratada.

Elucidou que os prazos de decadência e prescrição não se confundem com os prazos para atuação declaratória do controle externo, que culminou na determinação de providências para o ressarcimento do Erário na forma de cobrança de multas que deveriam ter sido aplicadas à época, no montante de R$ 15.001,47.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos, reiterando suas razões recursais.

O Assessor da Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos apelos e, no mérito, pelo não provimento, por ausência de novos elementos que possibilitem o afastamento das irregularidades constatadas.

O Secretário Geral endossou esse entendimento, e afastou a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela contratada, na medida em que a competência dos Tribunais de Conta alcança quaisquer pessoas que recebam valores do Erário, e que fora devidamente integrada ao processo desde sua ciência do relatório de fiscalização, afastando, destarte, os efeitos da prescrição sobre a cobrança de multa contratual depois de 08 (oito) anos, opinando pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 – Em sede preliminar, afasto as alegações de ilegitimidade passiva formulada pela recorrente GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que a competência dos Tribunais de Contas alcança quaisquer pessoas que recebam valores do Erário, bem como a de prescrição, sobre a cobrança de multa contratual depois de 08 (oito) anos, diante da interrupção de prazo havida pela intimação da empresa recorrente quando de sua ciência do relatório da Auditoria.

3 – No mérito, e na linha de meu voto quando do primeiro julgamento, nego provimento aos recursos, pois não trouxeram novos elementos que possibilitem o afastamento das irregularidades constatadas, mantendo-se o v. Acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na esteira do apurado pelos Órgãos Técnicos e Especializado, e pela Secretaria Geral.

4 – Encaminhe-se cópia do voto e do Acordão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção à solicitação constante dos autos.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 32/SME/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que cobre da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 15.001,47 em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.